

**ILUSTRÍSSIMO SERNHOR DOUTOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA GERÊNCIA GERAL
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E
LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO
DIGITAL DO MUNICÍPIO DE RECIFE**

**Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024-GC-SEPLAGTD-001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-GC-SEPLAGTD-001**

A **MN PLÁSTICO & TNT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.701.951/0001-59, com sede na Rua das Mangueiras, nº 006, Umbura, Igarassu-PE, CEP 53.625-577, através de seu representante legal, vem, *mui respeitosamente*, perante a presença do Ilustríssimo Agente de Contratação da Gerência Geral de Licitações e Contratos do Município de Recife, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo Licitatório nº 011/2024-GC-SEPLAGTD-001, Pregão Eletrônico nº 009/2024-GC-SEPLAGTD-001, cujo objeto é a aquisição de bolsas personalizadas destinadas aos estudantes da Educação Infantil, (Grupo IV e V), Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, visando a proteção, conservação e transporte de obras literárias, pelo período de 12 (doze) meses, em lote único, com 01 (um) item, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o subitem 3.2 do Instrumento Convocatório estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, considerando que a data da sessão inaugural

MN PLÁSTICO & TNT EIRELI

CNPJ: 30.701.951/0001-59

ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 006 – UMBURA – IGARASSU – PE

CEP: 53.625-577 – CONTATO: (81) 9 9643-4643

EMAIL: mnplastico@outlook.com

é em 14 de agosto de 2024, considerando que a presente petição está sendo protocolada na presente data (07.08.2024), resta claro e evidente a impugnação apresentas é tempestiva.

3 – DA IMPUGNAÇÃO

Inobstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, ao analisar o Instrumento Convocatório, a empresa **MN PLÁSTICO & TNT LTDA** verificou, com todas as vênias, irregularidades em suas disposições, que interferem substancialmente na formulação das propostas. É que passaremos a expor.

Compulsando o Instrumento Convocatório, verificamos que a Administração, seguindo exigências previstas na Lei 14.133/2021, estabeleceu no Instrumento Convocatório o prazo de entrega dos produtos ora licitados, conforme se pode observar no Anexo B – Modelo de Execução do Objeto:

ANEXO B - DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

B.1. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

B.1.1. Condições de Entrega

B.1.1.1. Os bens deverão ser entregues em embalagens próprias do fabricante, acondicionadas em caixas de papelão, identificadas externamente de forma a permitir o manuseio e estocagem, sem comprometer a sua qualidade, integridade física e durabilidade, bem como dispor de boa qualidade, conforme especificado neste Termo de Referência.

MN PLÁSTICO & TNT EIRELI

CNPJ: 30.701.951/0001-59

ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, N° 006 – UMBURA – IGARASSU – PE

CEP: 53.625-577 – CONTATO: (81) 9 9643-4643

EMAIL: mnplástico@outlook.com

B.1.1.1.1. Prazo de Entrega: O prazo de entrega dos produtos será de até 21 (vinte e um) dias úteis, contados a partir da data de emissão da ordem de fornecimento. (...)

Com efeito, observa-se que a Administração fixou um prazo de apenas 21 dias úteis para a entrega do objeto licitado, em que pese se tratar de um produto que não é encontrado pronto junto à fornecedores e fabricantes, visto que é customizado de acordo com as especificações requeridas pela Pasta Ordenadora, em especial a layout, dimensões e identificação da Administração Municipal.



Pois bem! A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021:

MN PLÁSTICO & TNT EIRELI

CNPJ: 30.701.951/0001-59

ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 006 – UMBURA – IGARASSU – PE

CEP: 53.625-577 – CONTATO: (81) 9 9643-4643

EMAIL: mnplástico@outlook.com

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução

única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme (...)"

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante no procedimento licitatório em epígrafe, os produtos deverão ser entregues no prazo de 21(vinte e um) dias úteis.

O prazo de entrega de determinado em 21 dias úteis é inexecutável, uma vez que para a produção do material, principalmente por se tratar de um produto customizado, conforme disposto no edital, sendo necessária a aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes,



exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Sobre o tema a jurisprudência pátria assim se manifestou:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo

MN PLÁSTICO & TNT EIRELI

CNPJ: 30.701.951/0001-59

ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 006 – UMBURA – IGARASSU – PE

CEP: 53.625-577 – CONTATO: (81) 9 9643-4643

EMAIL: mnplástico@outlook.com

exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Alertamos, todavia, que os equívocos apontados interferem na formulação das propostas e, por conseguinte, deverá ser republicado o aviso de licitação, reabrindo-se

MN PLÁSTICO & TNT EIRELI

CNPJ: 30.701.951/0001-59

ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 006 – UMBURA – IGARASSU – PE

CEP: 53.625-577 – CONTATO: (81) 9 9643-4643

EMAIL: mnplástico@outlook.com

do todo o prazo para apresentação de empresas interessadas, uma vez que as alterações pleiteadas interferem substancialmente na formulação das propostas, consoante os termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Oportunamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos, desde já solicitamos cópia integral dos autos para elaboração das medidas cabíveis junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Poder Judiciário de Pernambuco.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 07 de agosto de 2024.

Antonio Manoel de Andrade Neto
MN PLÁSTICO & TNT EIRELI
CNPJ nº 30.701.951/0001-59

30.701.951/0001-59
MN PLÁSTICOS & TNT EIRELI
Rua das Mangueiras, Nº 06
Lote Campo Belo - Quadra A
Umbura - CEP: 53.625-577
IGARASSU - PE

MN PLÁSTICO & TNT EIRELI

CNPJ: 30.701.951/0001-59

ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 006 - UMBURA - IGARASSU - PE

CEP: 53.625-577 - CONTATO: (81) 9 9643-4643

EMAIL: mnplástico@outlook.com